

A. I. Nº - 299166.0406/07-3  
AUTUADO - ADRIANO BRUGNEROTTO  
AUTUANTE - WALTER LUCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 19.12.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0365-02/07**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.** É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Diminuído o débito por erro na sua apuração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/07/2007, para exigência de imposto no valor de R\$549,05 mais multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS- ANTECIPAÇÃO PARCIAL na primeira repartição fazendária ou percurso, sobre mercadorias, adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado. Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 143384 para a mercadoria (bebidas alcoólicas) contida na Nota Fiscal nº 167226, conforme documentos às fls. 04 a 08.

O sujeito passivo, tempestivamente, em sua impugnação à fl. 18, requereu a improcedência da autuação alegando que o crédito reclamado foi pago através do TFD nº 0701935138, conforme cópia dos DAE's nos valores de R\$247,64 (ICMS) e R\$29,13 (Fundo Pobreza) constantes à fl. 19.

Na informação fiscal à fl. 19 verso, o autuante acolheu a informação defensiva, e apresentou nova memória de cálculo (fls. 20 e 21), com ICMS no valor de R\$242,91 e Fundo Pobreza no valor de R\$31,61.

O autuado foi cientificado do novo demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, conforme intimação e AR dos Correios às fls. 24 a 25, porém não se manifestou.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o recolhimento do ICMS referente a Antecipação Parcial na primeira repartição fazendária ou do percurso, sobre mercadorias para comercialização, adquiridas em outra unidade da federação por contribuinte descredenciado.

Pelo que foi relatado, se constata que o autuante acolheu as razões defensivas, tendo recalculado o débito, conforme memórias de cálculos às fls. 20 e 21, apurando o ICMS no valor de R\$242,91 e Fundo de Pobreza no valor de R\$31,61, observando-se que foi concedida a redução de 50% por se tratar de aquisição na indústria por contribuinte microempresa, nos termos do art. 352-A do RICMS/97, totalizando o valor de R\$274,52. Assim, resta comprovado que tais valores são inferiores aos que foram recolhidos pelo autuado após o início da ação fiscal (20/07/07), conforme DAE's nos valores de R\$247,64 e R\$29,13, respectivamente (fl. 19), totalizando o valor de R\$276,77.

Nesta circunstância, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o pagamento do imposto após o início da ação fiscal que resultou no auto de infração objeto deste processo, subsistindo em parte a infração, em razão de erro na apuração do débito.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$274,52.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299166.0406/07-3, lavrado contra **ADRIANO BRUGNEROTTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$274,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo serem homologados os valores recolhidos conforme DAE's à fl. 19.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR